



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	"	48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"	"	43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"	"	43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

capítulo 11.º do orçamento do Ministério das Finanças do corrente ano económico para a de 15.000\$ do n.º 1) do artigo 198.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1941.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:693—Transfere uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho ministerial—Esclarece dúvidas sobre o pagamento dos quantitativos arbitrados nas expropriações que se efectuarem ao abrigo do decreto-lei n.º 28:797.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 31:694—Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:695—Autoriza a Junta de Colonização Interna a celebrar um contrato adicional para a execução da empreitada de construção de trinta e nove casais agrícolas e instalações de assistência técnica no baldio do Sabugal (Peladas).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:693

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 7.000\$ da verba de 30.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 197.º do

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Tendo-se levantado a dúvida de saber se, nas expropriações que se efectuarem ao abrigo do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, e para o efeito de se considerar efectuado o pagamento dos quantitativos arbitrados, nos termos dos seus artigos 3.º e 5.º, § único, só pode considerar-se «devidamente instruído» o requerimento referido no § único daquele artigo 5.º quando fôr acompanhado das certidões da conservatória referente aos encargos que recaem sobre os prédios e a favor de quem se acha registada a última transmissão;

Atendendo a que o legislador, ao criar o processo especial do citado decreto-lei n.º 28:797, teve em vista obviar aos inconvenientes resultantes de um moroso e complicado sistema processual, afastando todos os meios dilatórios e diligências inúteis, embora com respeito dos direitos e interesses legítimos;

Atendendo a que a demora na obtenção das certidões acima referidas, por tantas vezes verificada, se não é um meio dilatório, protela, no entanto, com manifesto prejuízo, a execução de obras consideradas inadiáveis;

Atendendo, finalmente, a que a junção desses documentos interessa sobretudo para o efeito de se atribuírem os quantitativos arbitrados às pessoas que a eles se mostrarem com direito, acto a que já é completamente estranha a entidade adquirente;

Esclareço, ao abrigo do artigo 9.º do citado decreto-lei n.º 28:797, o seguinte:

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 3.º e 5.º, § único, do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, considera-se «devidamente instruído» o requerimento referido no § único do citado artigo 5.º quando a entidade expropriante tiver juntado, além dos demais documentos exigidos por lei, certidões da conservatória referente aos encargos que pesam sobre o prédio e a favor de quem se acha registada a última transmissão, ou declaração de que tais certidões foram pedidas, se à entidade ex-

propriante não forem passadas, pela conservatória, no prazo de oito dias a contar daquele em que foram requeridas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Novembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 22 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100.000\$ do n.º 3) para o n.º 4) do artigo 169.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1941.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:694

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º d'êste decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Educação Nacional um crédito especial da quantia de 290.000\$, importância esta destinada a reforçar no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico as seguintes dotações:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Anexos à Faculdade de Medicina

Hospital Escolar

Despesas com o material:

Artigo 232.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . 150.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 233.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza. 40.000\$00

Artigo 235.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação, vestuário e calçado dos doentes. 100.000\$00 290.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 290.000\$ no n.º 1) do artigo 169.º do capítulo 10.º do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o referido ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1941.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta de Colonização Interna

Decreto n.º 31:695

Por contrato de 10 de Fevereiro do corrente ano foi adjudicada à firma Viseu Industrial, Limitada, pela importância de 1:058.513\$, a empreitada de construção de trinta e nove casais agrícolas e instalações de assistência técnica no baldio do Sabugal (Peladas), cujos trabalhos deviam estar concluídos em 31 de Outubro último;

Considerando, porém, que durante a execução das obras se verificou serem indispensáveis trabalhos a mais, para execução dos quais se torna necessário celebrar um contrato adicional;

Implicando êsse acréscimo de trabalho o aumento do prazo para conclusão da empreitada, o qual só poderá findar no próximo ano de 1942;

Resultando d'êste facto encargo orçamental em mais de um ano económico;

Sendo, pois, necessário autorizar a entidade competente a celebrar o referido contrato adicional;

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Colonização Interna a celebrar com a firma Viseu Industrial, Limitada, em aditamento ao contrato assinado em 10 de Fevereiro do corrente ano para adjudicação da empreitada de construção de trinta e nove casais agrícolas e instalações de assistência técnica no baldio do Sabugal (Peladas), um contrato adicional para execução de trabalhos a mais não previstos no projecto das obras em referência e aumento do preço da citada empreitada para 1:158.513\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o trabalho realizado, a Junta de Colonização Interna não poderá ser obrigada no corrente ano a despendar quantia superior a 1:100.000\$ e efectuará em 1942 o pagamento do que faltar para fazer o preço total da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1941.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.